



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>APROVADA</b> <b>DIA 13/05/2025</b>	<b>REPROVADA</b> <b>DIA</b>	<b>INDICAÇÃO</b> <b>Nº. 216/2025</b> <b>Fl. 1/4</b>
<b>AUTORIA: VEREADORA MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGOLO – PODEMOS</b> <b>COAUTORIA: VEREADORES/A SUBSCRITOS/A</b> <b>Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina – MS.</b>		

A Vereadora e os Vereadores que a esta subscrevem nos termos regimentais vigentes, depois de ouvido o Plenário, **INDICAM À MESA DIRETORA**, que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, **Sr. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI**, e ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, **Sr. HERNANDES ORTIZ**, solicitando a realização de estudos técnicos e jurídicos visando à alteração da Lei Complementar nº 223, de 4 de junho de 2018, com o objetivo de acrescentar critérios complementares para o reconhecimento da posse, para fins de legitimação fundiária, especialmente nos casos de ocupações consolidadas anteriores à edição da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Propõe-se que a legislação municipal passe a admitir expressamente, como elementos aptos à comprovação da posse:

I – Contas de consumo (água, energia elétrica ou similares) emitidas em nome do ocupante;

II – Notas fiscais de aquisição de materiais de construção, planta ou projeto arquitetônico do imóvel edificado;

III – Declaração firmada por, no mínimo, dois vizinhos, com firma reconhecida em cartório, atestando o tempo de ocupação e a localização do imóvel.

(Minuta em anexo).

### **Justificativa**

A proposta tem por finalidade aprimorar os mecanismos de comprovação da posse e ocupação legítima de imóveis urbanos consolidados, especialmente em áreas passíveis de regularização fundiária de interesse social. A inserção desses elementos visa dar maior efetividade ao processo de reconhecimento da posse para fins de legitimação fundiária,



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

INDICAÇÃO N° 216/2025 FL. 2/4

conferindo segurança jurídica às famílias que residem há anos em áreas consolidadas e que, muitas vezes, não possuem documentação formal da propriedade.

Destaca-se que a Lei Federal nº 13.465/2017, que trata da regularização fundiária urbana e rural, trouxe importantes instrumentos para a efetivação do direito à moradia digna e à função social da propriedade. No entanto, imóveis ocupados antes da vigência dessa norma federal não podem ser desconsiderados nos processos de regularização fundiária municipal. Assim, é imperativo que o Município estabeleça critérios objetivos e razoáveis para a comprovação da posse nesses casos, de forma a incluir essas famílias nos programas de titulação e regularização fundiária.

Dessa forma, a presente indicação visa garantir maior justiça social, segurança jurídica e efetividade às políticas públicas de regularização fundiária no Município de Nova Andradina.

Nova Andradina - MS, 08 de maio de 2025.

**MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - PODEMOS**  
“Márcia Lobo”  
Vereadora e 1º.Vice-Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

INDICAÇÃO N° 216/2025 Fl. 3/4

**FABIO ZANATA – MDB**  
Presidente da Câmara Municipal

**ALESSANDRO MOREIRA CHAVES - PSDB**  
“Alemão da Semente”  
Vereador 2º Vice-Presidente

**GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB**  
“Gabriela Delgado”  
Vereadora e 1º. Secretária

**LUCIANO LEAL DE SOUSA - PODEMOS**  
Vereador e 2º. Secretário

**ADELAR BELO - PT**  
Vereador

**EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB**  
“Deildo Piscineiro”  
Vereador

**JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA MACHADO – UNIÃO  
BRASIL**  
“Dito Machado”  
Vereador

**QUEMUEL DE ALENCAR FLORENTINO – UNIÃO  
BRASIL**  
“Quemuel Alencar”  
Vereador

**NALEU CAVALCANTE – PSDB**  
“Naleu da Casa Verde”  
Vereador

**WILSON ALMEIDA DA SILVA – UNIÃO BRASIL**  
Vereador

**WILLIAN DA SILVA MORAES - REPUBLICANOS**  
Vereador

**JOSENILDO CEARÁ - PT**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

INDICAÇÃO N° 216/2025 Fl. 4/4

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRORROGATIVAS**

**Art. 18.** Decorrido o prazo estabelecido para os procedimentos de regularização fundiária, sem que tenha sido apresentada a documentação necessária pelo interessado, será admitida a reabertura do processo, observando-se os mesmos trâmites previstos na Seção II do Capítulo III desta Lei Complementar, mediante o acréscimo dos seguintes documentos comprobatórios:

- I – Contas de consumo, tais como água, energia elétrica ou serviços similares, emitidas em nome do ocupante do imóvel;
- II – Notas fiscais de aquisição de materiais de construção, planta ou projeto arquitetônico referente ao imóvel edificado;
- III – Declaração firmada por, no mínimo, dois vizinhos, com firma reconhecida em cartório, atestando o tempo de ocupação e a localização do imóvel.

**Art. 19.** O novo prazo para apresentação dos documentos e regularização poderá ser estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 20.** Caberá ao Poder Executivo, a seu critério e mediante justificativa técnica, proceder à reavaliação do valor venal dos imóveis abrangidos por esta Lei Complementar.